



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13804.003053/99-55  
**Recurso nº** 160.512 Voluntário  
**Matéria** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF  
**Acórdão nº** 192-00.198  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (SUC. DA AON RISK SERVICE LTDA. CNPJ Nº 58.723.928/0001-20)  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1994

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.  
DESNECESSIDADE.**

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

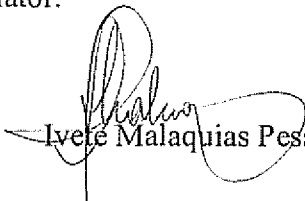
**IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.**

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Iveté Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente



Rubens Maurício Carvalho – Relator

FORMALIZADO EM: 23.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 95 a 102 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 75/77, mediante o qual a autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação de débitos do ano-base de 1999 com crédito de terceiros relativo ao ano-base de 1994, após verificada a inexistência do crédito de que seria titular o terceiro.

2. O formulário de “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, protocolado em 02/08/99 (fl. 01), apresenta como detentora do crédito a empresa AON RISK SERVICE LTDA, CNPJ nº 58.723.982/0001-20 e como titular dos débitos a empresa AON CONSULTING CORRETORES DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 02.143.324/0001-04. A primeira (detentora do crédito) juntou ao formulário do pedido:

- documento em que esclarece que “*Trata-se de pedido de compensação de créditos R\$ 240.965,82, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Cód 8045) ao ano-base 1994*” (fl. 02);
- declarações (fls. 29 e 30) de que não efetuou nenhuma compensação com os créditos de IRF referente ao ano-base de 1994 e de que coloca à disposição dos agentes de Fiscalização todos os documentos e registros contábeis, caso os mesmos sejam necessários para auferir o montante do crédito que está sendo objeto do pedido de compensação
- planilha de atualização do crédito até junho/99, fato gerador dos débitos que se pretendeu compensar;

3. Em 05/11/99, a empresa cedente dos créditos junta aos autos documento em que informa à SRF que “o crédito já foi totalmente compensado, conforme planilha anexa” (fl. 39).

4. A autoridade recorrida não reconheceu a existência de saldo credor relativo ao ano-base de 1994 para ser creditado à empresa cedente AON RISK SERVICE LTDA, CNPJ nº 58.723.982/0001-20. Após análise da DIPJ correspondente (fls. 67/72) em conjunto com o extrato IRF/CONS (fl. 73), verificou a inexistência de retenção na fonte para o código 8045 para o beneficiário e, em consulta ao sistema SINAL08 (fl. 74), constatou a inexistência de recolhimentos por estimativa.

5. Em 01/12/2000 (pesquisa a fl. 95), ambas as empresas (detentora do suposto crédito e titular dos débitos) foram incorporadas pela mesma empresa - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 48.102.522/0001-37.

6. Em 15/01/2007, tendo tomado ciência do despacho de fls. 75/77 em 15/12/2006 (AR a fl. 78, verso), a empresa AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 48.102.522/0001-37, na qualidade de sucessora da empresa AON RISK SERVICE LTDA, CNPJ nº 58.723.982/0001-20, detentora do suposto crédito a compensar, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 82/91, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

- 6.1. A decisão recorrida deve ser declarada nula por implicar cerceamento do direito de defesa da requerente, tendo desrespeitado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que não foi concedido à requerente prazo para juntada dos documentos que comprovariam o crédito de que é titular, muito embora tenha expressamente deixado à disposição da fiscalização os documentos contábeis relativos ao crédito pleiteado, que deixou de juntar em razão do grande volume e extensão dos mesmos;
  - 6.2. As planilhas que acompanharam o petitório inicial, demonstrativas do crédito existente em favor da empresa AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA, devidamente atualizado até junho de 1999, demonstram a possibilidade de compensação a ser realizada nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21/97;
  - 6.3. Em observância aos princípios da Verdade Material e do Informalismo, o contribuinte deveria ter sido intimado a juntar todas as provas que comprovassem a alegação de seu direito;
  - 6.4. Pelos motivos expostos, requer seja declarada nula a decisão recorrida ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido o direito de juntar, durante a fase administrativa, os documentos que comprovem o crédito de que é titular.
7. É o relatório do essencial. A seguir, o voto.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade, mantendo o indeferimento da solicitação, pela falta de previsão legal e insuficiência na apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.*

*A sistemática relacionada à Declaração de Compensação, inclusive a conversão de pedidos de compensação efetuados ainda no antigo regramento, só se aplica às compensações de débitos próprios, motivo pelo qual aos pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21, de 1997, é aplicável o regramento antes vigente.*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*A compensação considerada não declarada não se sujeita ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, sendo aplicável o rito previsto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal.*

(...) No caso presente, a ausência de providências para trazer aos autos os documentos contábeis relativos ao crédito de IRF justifica-se por dois motivos: (1) a requerente sequer apresentou a DIRPJ 95, base 94, da qual se originariam tais créditos, tampouco (2) ofereceu os elementos mínimos necessários à identificação das retenções (fontes retentoras, natureza dos rendimentos, fatos geradores).

(...) Importa notar que as verificações feitas pela autoridade administrativa não se prestaram a refutar provas que nem foram apresentadas pela requerente, mas para se constatar que não foi apurado saldo credor para o período (fl. 76). Ora, se a contribuinte não apurou crédito de imposto em sua declaração de rendimentos, não há valores a serem demonstrados.

(...) Não configurada qualquer das hipóteses acima previstas, que poderiam autorizar a apresentação de documentos após a manifestação de inconformidade, entendo não ter havido ofensa ao princípio da verdade material, tampouco cerceamento de direito de defesa da requerente, que teve à sua disposição todos os meios necessários ao exercício de sua defesa.

Sendo assim, VOTO por confirmar o teor do despacho decisório de fls. 75/76, para INDEFERIR a solicitação da requerente e não reconhecer o direito creditório pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 104 a 113, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que a falta de diligência da autoridade fiscal para comprovar a compensação pleiteada, maculou todo o procedimento administrativo ferindo os princípios constitucionais que norteiam qualquer processo, v.g., os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;
- b) Que o processo administrativo não deve estar adstrito ao formalismo do processo judicial mas sim, deve ser feita a busca da verdade material ;
- c) Que diferentemente do pedido original onde está indicado que os créditos da compensação pleiteada estão em nome da AON CONSULTING, os créditos que ensejaram o pedido de compensação, são na realidade de outras 3 empresas, Alexander Macfarlene Consultoria Empresarial Ltda., Alexander Macfarlene, , solicitando que seja afeita diligência para comprovar a origem desses créditos, sendo certo que não houve qualquer prejuízo para o fisco e
- d) Requer que seja feita intimação do patrono da recorrente acerca do presente julgamento e intimações.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa pelo indeferimento de pedido de diligência.

Ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A recorrente traz aos autos, de forma inaugural que os alegados créditos não são originários de sua empresa mas de outras 3 empresas, quais sejam:

- I. ALEXANDER MACFARLENE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- II. ALEXANDER MACFARLENE LTDA – CORRETORES DE SEGUROS DE SEGUROS.
- III. ALEXANDER & ALEXANDER SERV. CORRET. DE SEGUROS LTDA.

Importante ressaltar que não foram apresentadas DIRF ou Darfs atestando os recolhimentos dos tributos.

Contudo, antes de entrarmos no mérito se realmente essas 3 empresas são detentoras de créditos, mister se faz analisar a legitimidade da recorrente de requerer a compensação.

Não consta nos autos qualquer documento que prove de forma hábil e inequívoca que a alegação da recorrente é sucessora das 3 empresas legitimando-a para trazer para si a possibilidade de compensar os alegados créditos.

A inovação de que os créditos são de terceiros incorporados traz ao julgamento uma barreira intransponível de ilegitimidade da interessada para que essa possa pleitear para si tais créditos sem ter apresentado, documentação hábil e idônea que o recorrente seria a sucessora destas empresas.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)*

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

*Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).*

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi determinado pelo fisco.



Sendo assim, restando não comprovados créditos em nome da recorrente e intransponível essa preliminar de legitimidade para se analisar a possibilidade de utilização dos créditos das 3 empresas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.